

## **Evento 28**

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_RELATORIO\_VOTO\_ACORDAO

**Data:**

25/10/2023 15:28:37

**Usuário:**

ISABELALMEIDA - ISABEL DIAS ALMEIDA - MAGISTRADO

**Processo:**

5129372-04.2023.8.21.7000/TJRS

**Sequência Evento:**

28



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5129372-04.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Administração judicial

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

**AGRAVANTE:** BANCO BRADESCO S.A.

**AGRAVADO:** CONFORFLEX MOVEIS LTDA

**AGRAVADO:** ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a decisão (evento 967, SENT1) que, nos autos da recuperação judicial da **CONFORFLEX MOVEIS LTDA e ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, restou proferida nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial modificativo de **CONFORFLEX MÓVEIS LTDA e ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, para que surta os jurídicos e legais efeitos, com a consequente concessão da recuperação judicial das autoras, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.*

*Em tempo, indefiro o pedido de habilitação de crédito deduzido por Diuliane Maiara da Cruz Souza, pois é inviável o processamento do pleito no bojo da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 13, § único, da Lei 11.101/05.*

*Intimações agendadas.*

*Diligências legais.*

Em suas razões (evento 1, INIC1), elabora relato dos fatos e alega que, embora homologado do plano de recuperação judicial pela sistemática do *cram down*, consistem as ilegalidades anteriormente apontadas. Sustenta a impossibilidade de estender os efeitos da novação aos coobrigados, conforme disposto nas Cláusulas 11.1 e 12 do plano. Afirma que as disposições violam o disposto nos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, da Lei nº 11.101/05. Pondera que os créditos existentes na data do pedido seguem no procedimento recuperacional, porém conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e as condições originalmente contratadas, devendo permanecer hígido o direito de os credores buscarem o pagamento contra os coobrigados. Cita as Súmulas 581 e 885 do STJ neste sentido. Aduz que o inadimplemento é causa da convocação em falência, descabendo a incidência de condicionantes, tais como a convocação e a realização de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano, conforme art. 61, §1º, e art. 73, inc. IV, da LRF. Discorre acerca do papel fiscalizatório do juízo da recuperação judicial. Colaciona jurisprudência. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela recursal, na forma do art. 1.019, inc. I, do CPC. Prequestiona a matéria invocada no recurso. Requer o provimento do

recurso.

O recurso foi recebido o recurso no efeito natural (evento 6, DESPADEC1).

A Administração Judicial apresenta manifestação (evento 15, PET1).

Apresentadas contrarrazões (evento 17, PET1), no sentido do desprovimento do agravo de instrumento.

O Ministério Público opina pelo provimento do agravo de instrumento (evento 20, PARECER1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está acompanhado do recolhimento do preparo (evento 4, CUSTAS2), enquadrando-se na hipótese prevista no art. 1.015, XIII do CPC, bem como no art. 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005, com alteração introduzida pela Lei nº 14.112/2020.

Pois bem. De início, cumpre asseverar que o espírito da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Nessa linha, o magistério de Modesto Carvalhosa<sup>1</sup>:

*[...] A recuperação judicial é, essencialmente, um procedimento judicial destinado a gerar condições de negociação para superação da crise da empresa, criando-se um ambiente regulamentado, tanto para o devedor quanto para os credores, pois as regras de mercado são temporariamente substituídas pela vontade da Lei. Trata-se de um processo de negociação estruturado por regras legais, ou seja, uma espécie de intervenção do Estado com a finalidade de manter-se o equilíbrio entre os agentes econômicos atuantes no mercado. 1-2 Observa-se verdadeira mescla: ao mesmo tempo as partes negociam segundo as práticas de mercado, com a criatividade que lhes é própria; a disciplina jurídica, ditada pelo Estado, traça os contornos e os limites para o desenvolvimento dessa negociação.*

*Justifica-se, na hipótese, a parcial supressão da livre vontade das partes e a interferência do Poder Judiciário no ambiente de negociação para regulamentar o modo como se desenvolvem as tratativas entre devedor e credores na recuperação judicial em virtude do princípio da preservação da empresa: os efeitos da crise econômico-financeira da empresa não interessam apenas às esferas jurídicas do devedor e de seus credores. Por outras palavras, o moderno direito concursal desloca seu âmbito de atuação do campo exclusivamente privatístico para o publicístico, e as negociações envolvidas no processo de recuperação judicial também assumem*

*caráter multidisciplinar; pois não se restringem ao plano estritamente jurídico, resvalando, claramente, para uma perspectiva econômica do problema.*

*Isso porque a intelecção dos conceitos de “crise econômico-financeira” e de “viabilidade”, referidos no art. 47 da Lei 11.101/2005 – de significativa importância na aplicação do direito da empresa em crise – desloca-se do âmbito estritamente jurídico para socorrer-se, necessariamente, de conceitos econômicos e financeiros. Assim sendo, a apreciação de cada hipótese de fato deve ser feita de acordo com a possibilidade efetiva de saneamento do devedor; no cotejo de sua conjuntura econômico-financeira e das soluções apresentadas no plano. Por outras palavras, a solução para a crise da empresa não é jurídica, mas sim econômica, e a ação de recuperação judicial disciplina o meio (jurídico) pelo qual deverão compor-se os diversos polos de interesses nela envolvidos. [...]*

Segundo a atual jurisprudência da Corte Superior, a novação disposta no art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, no tocante aos coobrigados, revela-se legítima relativamente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, apenas não sendo eficaz quanto aos credores que não se fizeram presentes na Assembleia Geral, que se abstiveram de votar ou que manifestaram sua contrariedade em relação à referida disposição do plano, caso do agravante (evento 548, ANEXO8). Uma interpretação sistemática dos princípios e das regras constantes no ordenamento recuperacional brasileiro orienta esse entendimento.

A Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia limitada somente pelo controle judicial de legalidade para observação de critérios no plano da validade, e orientada pelo princípio da preservação da empresa, possui o poder de decisão para delimitar quanto à legitimidade da novação de eventuais obrigações quanto aos coobrigados, "afinal de contas, como são os credores que sofrerão os efeitos da recuperação, nada mais justo que o poder decisório acerca disso recaia sobre eles"<sup>2</sup>.

No mote, julgado da Segunda Seção da Corte Superior:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*
- 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.***
- 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*
- 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.) [grifei]*

E outros precedentes do egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.794.209/SP, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição."** (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.744.260/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.) [grifei]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVO CONTENDO CAPUT, PARÁGRAFOS E INCISOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

1. Alegação genérica de dispositivo legal composto por caput, parágrafos e incisos denota deficiência recursal, atrativa da Súmula 284/STF.

2. Não decidida no Tribunal de origem a matéria referente ao dispositivo tido como violado, ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

3. **Segundo pacificado pela Segunda Seção, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram.** Acórdão objeto do especial de acordo com esse entendimento. Súmula 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.951.100/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022.) [grifei]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO A COBRIGADOS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. DECISÃO MANTIDA.

1. **Nos termos do entendimento do STJ, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"** (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.803.895/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.) [grifei]

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A RECUPERANDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Nos termos do recente entendimento firmado pela e. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição**" e "4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

2. No caso, o juízo trabalhista realizou ato construtivo em desfavor de empresa que não se encontra em recuperação judicial, alegadamente coobrigada da recuperanda.

3. Credora exequente não participou da Assembleia Geral de Credores, que aprovou cláusula com supressão das garantias em face dos coobrigados e sócios. Prosseguimento da execução.

4. Incidência das Súmulas 480/STJ e 581/STJ.5.

5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC n. 172.302/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) [grifei]

Ainda no mote, aresto deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, **impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) [grifei]*

Corolário lógico do entendimento acima exposto, é o reconhecimento da aplicabilidade das cláusulas 11.1 e 12, "b", II do Plano (evento 525, OUT2, fls. 34-36) apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não incidente, portanto, ao banco agravante.

Atinente à impossibilidade de convalidação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento do plano, prevista na cláusula 12, "h" (evento 525, OUT2, fl. 37), entendo que a insurgência da parte agravante merece acolhida, porquanto ilegal a referida disposição, conforme art. 61, §1º, da LRF, assim redigido:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CLÁUSULA QUE ESTABELECE A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. REGRA QUE ATENTA A NORMA EXPRESSA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE REGRA CONTRÁRIA A LEI DO PLANO RECUPERATÓRIO. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA NOVA DELIBERAÇÃO NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. 1. É OPORTUNO DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. A LEI Nº 11.101/05 DEFINE QUE COM A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA, FICA ESTABELECIDO QUE OS CREDORES SUJEITOS AO PLANO RECUPERATÓRIO ACORDARAM COM OS TERMOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS E PARA O SOERGIMENTO DAQUELA FRENTE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 3. ADEMAIS, A PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É INCONTESTÁVEL, DE SORTE QUE NEM MESMO O MAGISTRADO PODE CONTESTAR AQUELA QUANTO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO DO PLANO. 4. POR OUTRO LADO, O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A PROCEDER O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. O JUIZ DETÉM TAL PODER, POIS NEM MESMO A DECISÃO ASSEMBLEAR PODE SE SOBREPOR AOS TERMOS DA LEI. 5. ASSIM, NÃO HÁ COMO OBSTAR A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, CASO O PLANO VENHA A SER DESCUMPRIDO, UMA VEZ QUE A CONSEQUÊNCIA ESTÁ PREVISTA EM LEI, NOS TERMOS DO ART. 61, §1º COMBINADO COM O DISPOSITIVO 73, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, NÃO SENDO POSSÍVEL QUE OS TERMOS DO PLANO AFRONTEM DISPOSIÇÕES LEGAIS DE ORDEM PÚBLICA, MESMO QUE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 52108275920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 15-12-2021) [grifei]*

Ante o exposto, voto por prover o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

---

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 25/10/2023, às 15:28:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20004678506v9** e o código CRC **fd823c93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA

Data e Hora: 25/10/2023, às 15:28:36

---

1. Recuperação empresarial e falência [livro eletrônico] / Manoel Justino Bezerra Filho ... [et al.]. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. -- (Coleção tratado de direito empresarial ; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhosa)

2. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 134.

**5129372-04.2023.8.21.7000**

**20004678506 .V9**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5129372-04.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Administração judicial

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

**AGRAVANTE:** BANCO BRADESCO S.A.

**AGRAVADO:** CONFORFLEX MOVEIS LTDA

**AGRAVADO:** ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COBRIGADOS E GARANTIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE APRESENTARAM CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO À REFERIDA DISPOSIÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.**

**1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

**2. CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS PELOS COBRIGADOS E GARANTIDORES (AVALISTAS E FIADORES). VALIDADE DA CLÁUSULA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA. INEFICÁCIA QUANTO AOS CREDORES QUE NÃO SE FIZERAM PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL, QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU QUE MANIFESTARAM SUA CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO À REFERIDA DISPOSIÇÃO DO PLANO, CASO DO BANCO AGRAVANTE. PRECEDENTES.**

**3. AFIGURA-SE ILEGAL A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, §1º, DA LRF.**

**RECURSO PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, prover o agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2023.

---

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 25/10/2023, às 15:28:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20004678507v4** e o código CRC **aa6664cc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA  
Data e Hora: 25/10/2023, às 15:28:36

---

**5129372-04.2023.8.21.7000**

**20004678507.V4**